



Art. 84 - Quando do início das atividades do FUNPRAMA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 85 - O FUNPRAMA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI publicará a presente Lei, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 86 - O FUNPRAMA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias, descontadas da remuneração dos servidores efetivos a partir da data de suspensão do recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP até a data de vigência desta lei, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para ressarcimento ao Tesouro Municipal dos pagamentos de benefícios previdenciários, efetivamente realizados, aos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

Art. 88 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 89 – O Município deverá garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até a data de início de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento dos benefícios de que trata o caput deste artigo será realizado pelo Fundo de Previdência através de repasse efetuado mensalmente pelo município no valor bruto da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas.

Art. 90 - A contribuição prevista no Inciso IV do Artigo 52 desta Lei é de caráter transitória e vigorará até a conclusão dos estudos de cálculos atuariais, ocasião em que será remetido ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo as alíquotas patronais definitivas e definindo a forma de cobertura do Déficit Técnico apontado na avaliação atuarial.

Parágrafo Único - A cobertura do déficit técnico, de que trata o artigo anterior, poderá ser efetuada